

Processo n.: @APE 17/00665097

Assunto: Ato de Aposentadoria de Patrícia Bozzano Derner

Responsável: Luiz Eduardo Cherem

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 897/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Patrícia Bozzano Derner, servidora do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, nível TC.TAC.14.H, matrícula n. 450530-1, CPF n. 591.172.069-87, consubstanciado na Portaria n. TC.0361, de 14/06/2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente ao pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), no valor de R\$ 594,69 (valor à época do Ato), tendo em vista que em 22/09/2021 transitou em julgado a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 do Supremo Tribunal Federal (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), que declarou a inconstitucionalidade da expressão “a partir de 18 de abril de 1991” do *caput* do art. 31-A, da LC n. 255/2004, e de seu §7º, com redação incluída pela Lei Complementar n. 496/2010, fundamento legal para a correspondente concessão.

2. Determinar ao ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação e/ou à correção da Portaria (de aposentadoria) n. TC.0361, de 14/06/2017, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que junte aos autos informações relativas as providências adotadas, ***impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que no caso específico dos autos mostra-se necessário aguardar o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n. 5031648-69.2020.24.0000 e o desfecho do processo administrativo n. SEI-21.0.000002176-5 para a cessação do pagamento da rubrica “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI”, integrante do cálculo dos proventos da aposentadoria.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal, que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAP n. 2615/2022***, à Sra. Patrícia Bozzano Derner e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ata n.º: 25/2022

Data da Sessão: 13/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC